AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.305 - MS (2019/0021757-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
		LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS017424

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

GERMINAS SEMENTES DE PASTAGEM LTDA. (GERMINAS) ajuizou ação revisional de contrato de abertura de conta corrente contra BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) (e-STJ, fls. 1/12).

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 166/177).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação que se seguiu em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO – AFASTADAS – NO MÉRITO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS/SERVIÇOS E QUE NÃO DEMONSTRA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS – NÃO DEMONSTRADA – EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE DE NOVAR – AUSÊNCIA DE PACTOS DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE RENEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS ANTERIORES – DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – MATÉRIAS PREJUDICADAS – APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Não há que se falar em não conhecimento do recurso por aplicação do art. 578, §1º, do CPC/73, porquanto aquele Diploma Processual*

> *encontra-se revogado, bem como porque a norma correspondente no CPC/2015 (art. 932, IV, 'a'), não impede o conhecimento da súplica.*
> *O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos suficientes para levar o Tribunal a adotar um outro entendimento. Assim, verificando-se, da leitura da peça recursal, que a recorrente atacou os fundamentos da decisão, o recurso deve ser conhecido.*
> *O STJ excepcionalmente admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra, o que, no entanto, não é o caso dos autos.*
> *Inexistindo qualquer abusividade nos encargos pactuados, não há que se falar em revisão dos ajustes questionados.*
> *Não havendo comprovação de que foram celebrados vários pactos com a finalidade de renegociação, descabida a apreciação de que não houve intenção de novar.*
> *Em virtude do resultado do julgamento, tornam-se prejudicadas as matérias referentes à restituição dos valores que teriam sido cobrados indevidamente e de modificação do ônus de sucumbência* (e-STJ, fls. 250/251).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/278).

Inconformada, GERMINAS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF, alegando **(1)** ofensa ao art. 2º, do CDC, porque caracterizada uma relação de consumo na hipótese dos autos, tendo em vista sua vulnerabilidade; **(2)** que sua hipossuficiência técnica e financeira autorizaria a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC de modo que, não tendo o BANCO SAFRA apresentado cópia dos contratos indicados, seria necessário presumir a veracidade das alegações formuladas na inicial, não havendo que falar em expressa pactuação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, de capitalização mensal de juros e de comissão de permanência; **(3)** que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, sob pena de ofensa ao art. 51, § 1º, III, do CDC; **(4)** que não é permitida capitalização mensal de juros sem previsão contratual, consoante fixado em recurso especial repetitivo e nos arts. 115 do CC/16, 1.122 do CC/02, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 39, I e V, 46, 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC; **(5)** que a comissão de permanência deve ser substituída pelo IGPM; e, **(6)** que deve ser restituído o valor pago a maior, nos termos do art. 884, parágrafo único, do CC/02.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 363/388).

O recurso não foi admitido na origem no tocante aos juros remuneratórios e a capitalização de juros com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do NCPC,

tendo em vista a sintonia entre o que fixado no acórdão recorrido e o entendimento firmando por esta Corte Superior no julgamento de recursos especiais repetitivos. No tocante à comissão de corretagem, o recurso não foi admitido por ausência de interesse recursal. Com relação à incidência do CDC, foi aplicada a Súmula nº 7 do STJ e, com relação ao art. 884 do CC/02, a Súmula nº 282 do STF (e-STJ, fls. 390/398).

No agravo que se seguiu, a GERMINAS alegou que a pretensão recursal não esbarrava nas Súmulas nºs 7 do STJ ou 282 do STF. Alegou, também que não seria aplicável o art. 1.030, *b*, do NCPC. Além disso, reiterou as razões do próprio recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido na parte relativa aos juros remunertórios e à capitalização de juros, tendo em vista o disposto no art. 1.030, § 2º, do NCPC. Quanto aos demais temas (incidência do CDC, comissão de permanência e restituição de valores – itens 1, 5 e 6 do recurso especial) observa-se que a irresignação foi interposta tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO PARCIALMENTE**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Incidência do CDC

A GERMINAS alegou ofensa ao art. 2º, do CDC, porque estaria caracterizada uma relação de consumo na hipótese dos autos, tendo em vista sua vulnerabilidade.

O Tribunal de origem afirmou, todavia, que não seria possível reconhecer a vulnerabilidade da GERMINAS.

Anote-se:

> *De início, ressalto que o presente caso não está subordinado às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem explicitado pela magistrada singular, porquanto a Corte Superior tem firmado entendimento de que nos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial da pessoa jurídica não são*

> *aplicáveis as disposições da legislação consumerista, porque a recorrente não pode ser considerada consumidora, nos termos do art. 2º, do CDC, já que não é destinatária final dos serviços adquiridos com o recorrido, bem como porque não demonstrado que se encontre em situação de vulnerabilidade em relação a outra parte* (e-STJ, fls. 253/254).

A pretensão recursal encontra obstáculo, portanto, na Súmula nº 7 do STJ.

(2 a 4) Juros remuneratórios e capitalização de juros

As razões recursais relativas aos pontos destacados nos itens 2 a 4 do recurso especial não podem ser examinadas tendo em vista o art. 1.030, § 2º, do NCPC.

(5) Comissão de permanência

O Tribunal de origem assinalou que, no caso concreto, não estava sendo cobrada comissão de permanência:

> *No caso dos autos, há no instrumento contratual cheque especial (p.*
> *78-85), em especial na 15ª cláusula, a indicação de cobrança de: juros moratórios e multa contratual. Ou seja, não há cobrança de comissão de permanência, de modo que não há que se falar em revisão do ajuste neste ponto.*
> *O mesmo se pode dizer do pacto de capital de giro (p. 86-101), onde na 9ª e 10ª cláusulas não consta qualquer informação da incidência de comissão de permanência, no período da inadimplência.*
> *Destarte, não se vislumbra qualquer motivo para revisionar os ajustes quanto a estes encargos, de modo que a sentença deve ser mantida nestes pontos* (e-STJ, fls. 259).

Não existe, portanto, interesse recursal com relação ao ponto, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº284 do STF.

(6) Restituição de valores

Não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos impugnados, fica prejudicado o exame do tema em debate, incidindo, também aqui, a Súmula nº 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo para

NÃO CONHECER do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de GERMINAS com fundamento no art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator